



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.589 - SP (2018/0111010-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ADRIANO DANTAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **ADRIANO DANTAS RODRIGUES - SP353440**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante – no momento da prisão foram apreendidos tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1kg. Precedentes.
4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.589 - SP (2018/0111010-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ADRIANO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO DANTAS RODRIGUES - SP353440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAÍS DA SILVA SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2038894-84.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa cautelarmente em 22/9/2017 (e-STJ fl. 48) e denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 174/178), a defesa postulou junto ao Juízo de primeiro grau a liberdade provisória da paciente, tendo sido indeferido o pleito (e-STJ fls. 267/268). Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando falta de fundamentação idônea do decreto construtivo. O Tribunal, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 354/357).

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma, em síntese, a ausência de fundamento idôneo, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP, para justificar a manutenção da prisão provisória da paciente. Argumenta, ainda, não haver mais a vedação legal do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que impedia a concessão da liberdade provisória aos presos acusados do crime tráfico de droga.

Sustenta que, conforme foi esclarecido para a autoridade policial, ela teria sido induzida pelo corréu a transportar a referida droga, atuando como "mula".

Ressalta, ainda, as condições favoráveis da paciente: 18 anos, primária, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da paciente e a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 421/423), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 427/434).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.589 - SP (2018/0111010-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar da paciente, acusada do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva da paciente (e-STJ fls. 175/176):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, uma vez que o laudo de constatação provisória apontou como maconha e cocaína as substâncias apreendidas e que há indícios suficientes de autoria. Consta do Boletim de Ocorrência que Policiais Militares, durante operação bloqueio, avistaram um veículo VW/Gol, cujo condutor, ao visualizar a guarnição, demonstrou nervosismo. Os policiais determinaram a parada imediata do veículo e, durante a busca veicular, avistaram na coluna, próximo à grade de entrada de ar, um objeto. Após ser retirado, os policiais constaram dezenas de eppendorfs contendo cocaína e ctack e outras embalagens contendo maconha. Questionado, Renan confessou informalmente o tráfico, dizendo que pretendia levar para Santa Isabel e que iria se encontrar com uma amiga na Cidade. Com as características, outra equipe se dirigiu até Santa Isabel, onde conseguiram identificar Lais da Silva Matos, que foi submetida a busca pessoal, sendo que no interior de sua bolsa, os agentes localizaram dois tijolos contendo maconha. Questionada, Lais confessou o tráfico, declarando que pegou o entorpecente na Cidade de Bertioga e que iria leva-lo para a Cidade de Santa Isabel. Indagados pela autoridade policial, Renan fez uso de seu direito de permanecer em silêncio, enquanto Lais confessou que adquiriu o entorpecente na cidade de Bertioga, juntamente com Renan e que ambos se contrariam em Santa Isabel, que receberia R\$ 100,00 pelo transporte. E a síntese do necessário. Quanto às hipóteses ensejadoras da prisão de exceção, no caso em análise, tenho que presente está ao menos uma delas, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 33, fixa a pena mínima do delito de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão, de sorte que o delito em tese atribuído a Renan e Lais é grave, tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes. Porém, ainda que se olvide da previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, a conduta supra descrita notoriamente serve para financiar a prática de outras atividades delituosas, além de fomentar a criminalidade violenta, em detrimento da ordem pública. Além disso, não é certa a substituição de eventual pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, mostrando-se a prisão preventiva é útil para a aplicação da lei penal. Some-se a isso, que a prisão preventiva assegura a presença dos indiciados nos atos da persecução e a citação, evitando a indesejada suspensão do processo e, resguardando, destarte, a regularidade da instrução. Não bastasse, a quantidade de entorpecente apreendido, somados à confissão perante à autoridade policial, denota traficância. Finalmente, a pena cominada autoriza a conversão e não são suficientes as medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, n, e seu parágrafo 6º, 310, II e 313,1, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade e CONVERTO a prisão em flagrante de Renan de Oliveira Mariano e Lais da Silva Santos, qualificados nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão.

Requerida a liberdade provisória, o Juízo processante insistiu na necessidade de manter a custódia cautelar da paciente (e-STJ fls. 267/268):

No caso dos autos, verifico que razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público, sendo inconcebível a revogação de prisão preventiva à acusada.

A colocação em liberdade da acusada mostra-se prematura. Isto porque observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia.

De fato, a requerente é acusada da prática de crime de tráfico e associação ao tráfico, sendo flagrada na posse de expressiva quantidade de entorpecente (02 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1.012,6 gramas).

A gravidade concreta da conduta revela a periculosidade da agente, sendo imprescindível a custódia cautelar como garantia da ordem pública.

Anoto, por oportuno, que a pena máxima em abstrato dos delitos em questão supera quatro anos de reclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de LAIS DA SILVA SANTOS, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 356/357):

A paciente foi denunciada como incurso no artigo 33, "caput", e no artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, tendo sido presa em flagrante delito aos 22 de setembro de 2017.

O despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente foi devidamente fundamentado pela magistrada de primeiro grau. Verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação na r. decisão.

Realmente, a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 2 "tijolos" de maconha, pesando aproximadamente 01 kg, 21 porções de cocaína, 42 porções de "crack" e mais 61 porções de maconha, justifica, por si só, a segregação da paciente da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade da paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

"A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em conseqüência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública " (TJRS - AC 687055624 - Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda - RJTJRS 130/154).

A alegada primariedade da paciente não pode, isoladamente, justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da sua participação nos crimes, pelo qual foi ela presa em flagrante delito.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prisão Preventiva — Decretação ~ Réu primário, sem antecedentes, com residência certa e ocupação lícita — Irrelevância — Prática de delito gravíssimo, violento e nitidamente comprometedor da paz pública — Constrangimento ilegal inócua — Ordem denegada" (JTJ 232/361).

Por fim, frise-se que, pelo fato de se tratar de tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/06, dispositivo legal não derogado pela Lei nº 11.464/07 e que está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, DENEGO o pedido de "Habeas Corpus" impetrado a favor da paciente Laís da Silva Santos.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida de entorpecentes e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante.

De acordo com as decisões anteriores, no momento da prisão foram apreendidos 2 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1kg.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar da paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis à paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0111010-4

HC 449.589 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022981920178260535 20388948420188260000 22981920178260535

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO DANTAS RODRIGUES - SP353440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIS DA SILVA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.